

PARECER ÚNICO ? 153755/2007 SUPRAM/ASF
Indexado ao Processo Nº: 00655/2004/001/2005
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (X) Auto de Infração ()

1 - IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor: LAZARO PEREIRA DA COSTA	CPF: 316.100.726-34
Empreendimento: NELFER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.	CNPJ: 02.471.032/0001-09
Município: ITAÚNA	
Atividade predominante:	
COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS	
Código da DN e Parâmetro: F-05-07-1 – 25 t/dia	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio (X) Grande ()	Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento.	
I () II () III (X) IV () V () VI ()	
Fase Atual do Empreendimento	
LP () LI () LO () LOC (X) Revalidação () Ampliação ()	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)?	
(X) Não () Sim	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	
Sub Bacia: Rio São João – Bacia do Rio Pará	

2 - HISTÓRICO

Inspeção/Vistoria/fiscalização	Relatório Vistoria	Data:
() Não (X) Sim	? 013124/2005	13/09/2005
	? S - ASF 045/2006	01/11/2006
Notificações Emitidas ? :	Advertências Emitidas ? :	Multas ? :

3 - CONTROLE PROCESSUAL

O empreendimento Nelfer Transportes e Comércio Ltda, requereu sua Licença de Operação Corretiva em 27 de junho' de 2006 para a atividade reciclagem de material metálico.

Levado a julgamento pela URC-ASF na reunião realizada no município de Divinópolis em 15 de fevereiro de 2007, tendo sido deferido o pleito do empreendedor, no entanto, com a inclusão de quatro condicionantes, por ele questionada, a saber:

- Retirar sucata metálica do patamar superior do terreno e do entorno da balança rodoviária.

- Instalar cortina arbórea nas divisas da propriedade com duas linhas de plantas arbóreas nativas espaçadas em dois metros, dispostas em quincôncio. Sob a linha de transmissão utilizar arbustos, inclusive na faixa de domínio do DER.

- Manter o patamar superior do terreno e a área no entorno da balança sem sucata, insumos, resíduos e outros materiais.

- Implantar o projeto de acesso (trevo) ao empreendimento aprovado pelo DER de acordo com o cronograma estabelecido.

Em 22 de março de 2007, protocolou recurso cuja regulamentação dá-se no Decreto 44.309/06, Capítulo IV, em seus artigos 20 e seguintes, que passamos agora a analisar.

3.1 DISCUSSÃO:

O prazo da interposição do recurso foi exatamente atendido, ou seja, foi protocolizado até 30 (trinta) dias após a ciência do resultado do julgamento pela URCASF, ou seja, atendeu-se o disposto no artigo 21 do decreto supra, onde:

Art. 21: o prazo para interposição de recurso contra o licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento, a que se refere o artigo 20, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

Devemos notar que quanto à contagem dos prazos administrativos, aplicam-se as seguintes regras previstas nos artigos 59 e 60 da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual:

- ***Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia de começo e incluindo-se o dia do vencimento;***
- ***Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal;***
- ***os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês de vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês;***
- ***os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e***
- ***salvo previsão legal ou motivo de força maior comprovado, os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem.***

Está o empreendedor legitimado pelo artigo 23, I para interpor o recurso, senão vejamos:

Art. 23: Terão legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo 27:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo.

Fez o empreendedor requerimento fundamentado contendo os seguintes dados determinados pelo artigo 24 do instrumento regulamentador, *in verbis*:

Art. 24: A peça de recurso deverá conter os seguintes dados:

I – a autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II – identificação completa do requerente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ) e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III – Certidão de quitação de obrigações eleitorais para a pessoa física;

IV – número do processo competente;

V – o endereço da recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

VI – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VII – apresentação de documentos de interesse do recorrente; e,

VIII – a data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Alega o recorrente empreendedor que a Unidade Regional Colegiada não tem competência para determinar a construção do trevo de acesso ao empreendimento, senão vejamos:

“Quanto a condicionante sob o número 12, entendemos que a Unidade Colegiada Alto São Francisco tem extrapolado sua competência funcional ao versar sobre assuntos que ultrapassam os fins para que foi criada. A unidade regional colegiada é fruto da descentralização ambiental para maior celeridade na análise dos processos de licenciamento e outros fins, cabendo a mesma o controle de condicionantes de ordem ambiental, não podendo, por conseguinte, versar sobre outras matérias como por exemplo: o controle de tráfego, cuja competência no Estado de Minas Gerais é exclusiva do DER. Portanto, não é a Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco, órgão legítimo para determinar condicionantes desta natureza”.

Entende esta Assessoria Jurídica em consonância ao parecer jurídico exarado pela Advocacia Geral do Estado sob o número 14.674/06 e Nota Jurídica SEMAD002/06, a necessidade de que cada ato de agente público – conselheiro – ou de conselho – URC-ASF – seja fundamentado em legislação específica ou no mínimo em decisões análogas anteriores sob pena, após realização do controle de legalidade, previsto no artigo 3º do Decreto 44.309/2006, pelo Presidente da URC invocar a auto-tutela, para retificar seus próprios atos. Senão vejamos o que diz o § 3º do artigo 2º da Lei 14.184/02, onde:

Art. 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação,

razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

§ 3º: A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.

Ademais, a atribuição de condicionantes, ao empreendedor, quando do licenciamento ambiental, que extrapolam a competência funcional deste Conselho, pode criar um passivo no sentido que a detecção do cumprimento seja de grande dificuldade e até mesmo impossível, pois extrapolam a competência funcional dos servidores lotados no SISEMA.

Requer ao final, o empreendedor, que se manifeste a URC-ASF pela reconsideração das condicionantes outrora determinadas, com o que corrobora esta Assessoria Jurídica, haja vista, a falta de competência funcional deste conselho para determinar condicionantes que vislumbrem o controle de tráfego.

Assim sendo, remetemos à URCASF, para reconsideração das condicionantes determinadas ao empreendedor na licença de operação, atendidos os pressupostos recursais, senão vejamos:

Art. 27: o recurso será submetido à análise do órgão ou entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental ou concessão de autorização ambiental de funcionamento que, entendendo cabível, reconsiderará sua decisão.

Parágrafo único: Não havendo reconsideração nos termos do caput o recurso será submetido à apreciação da instância competente.

E, não havendo reconsideração pela URCASF, pugna esta Assessoria Jurídica pela remessa do presente feito administrativo ao Plenário do COPAM.

4- FUNDAMENTOS TÉCNICOS REFERENTES ÀS CONDICIONANTES DE NÚMERO 01,02 e 09:

Tecnicamente argumentaremos e posicionaremos em relação às condicionantes recorridas, especialmente em relação àquelas que foram sugeridas pela equipe interdisciplinar, após análise e vistoria.

Breve relato sobre o empreendimento e o impacto existente:

O empreendimento localiza-se no município de Itaúna, zona rural, distando aproximadamente 8 km do centro populacional, margem direita da MG 050 sentido Divinópolis. Coordenadas geográficas UTM: X = 535.643 e Y = 7.781.187, Datum SAD 69.

A área do empreendimento caracteriza-se como rural, no seu entorno predominam áreas verdes e pastagens, além de residências dispersas a distância aproximada de 500 metros.

A paisagem natural da região apresenta-se descaracterizada principalmente devida às atividades agrossilvipastoris. Há predominância de pastagens e também são verificados na região, remanescentes de vegetação arbórea (fragmentos florestais).

Os principais impactos identificados no empreendimento são devidos principalmente ao processo industrial. Neste, são gerados efluentes atmosféricos (particulados em suspensão - poeiras diversas), líquidos (sanitário, industriais e pluviais), sólidos (silicatados, fosfatados, ferrosos e metálicos em geral) e ainda poluição sonora. Outro impacto facilmente percebido e bastante relevante é o impacto visual proveniente, este devido aos efeitos contrastantes entre a área industrial e as áreas circunvizinhas puramente rurais. Tal situação caracterizada pela presença de um ou mais elementos nocivos ao meio ambiente, dependendo de suas características, em maior ou menor grau causam um desequilíbrio ecológico no que tange ao impacto visual, prejudicando à saúde e o bem estar do homem, além da flora e da fauna.

Para sermos mais claros, o impacto visual é causado pelo contraste entre o empreendimento que se trata industrial, com disposição de sucata metálica (pilhas de armazenamento) próximo a rodovia com livre visualização, e a sua instalação em área rural puramente verde.

Foi verificado que o Empreendimento tem influência direta na paisagem local, devido ao alcance do impacto visual sobre o cenário estético da paisagem natural, assim como sobre o ecossistema situado nas imediações, ao lado de uma via rodoviária (MG – 050) de grande circulação.

Todo o impacto visual citado ocorre porque a área do empreendimento não possui uma barreira vegetal e a disposição do material metálico encontra-se de forma desordenada, e desorganizada, onde se encontram tubos de aço, destinados a venda, mistura com sucatas de formatos e tamanhos diversos, envolvidos por vegetação herbácea o que mais agrava a poluição visual.

Conforme disposto na lei de nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, consideramos:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os princípios:

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental.

Art. 4º - a Política Nacional de Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade ambiental do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

No caso concreto, podemos inferir que a disposição do material metálico (sucatas), de maneira desorganizada sobre o patamar superior, que é visível e percebido pela maioria dos transeuntes que circulam pela rodovia, devido ao contraste com a área rural, o que fere a determinação legal citada acima.

Diante da caracterização da região onde se instala o empreendimento, bem como de sua proximidade a uma rodovia de grande circulação, quando identificado o impacto visual foram sugeridas várias medidas de mitigação pela equipe que analisou o processo de licenciamento ambiental.

Dentre as propostas avaliadas para a minimização dos impactos gerados sobre a paisagem e comunidade biótica, foram discutidas e sugeridas as seguintes condicionantes: **a retirada da sucata metálica do patamar superior do terreno e da área do entorno da balança; manter o patamar superior do terreno e a área do entorno da balança sem sucatas, insumos, resíduos e outros materiais; e ainda, implantação de cercas-viva com vegetação arbustiva margeando a faixa do DER, nas divisas da propriedade (entorno do empreendimento) implantar uma cortina arbórea com o plantio de duas linhas de plantas espaçadas em 2 metros. Plantio em quincôncio (zigue-zague) com espécies arbóreas nativas, tendo sido aprovadas pelo COPAM.**

Do parecer:

Assim sendo, analisando o presente recurso, observamos que sem ferir qualquer determinação legal no sentido de proteção ao meio ambiente, podemos opinar pela reconsideração das condicionantes buscando uma nova redação, com o objetivo principal de minimizar o impacto visual e permitir que o empreendedor opere em toda área do empreendimento, desde que corrija a forma de disposição do material metálico e a sucata, além da implantação da necessária cortina arbórea, o que será responsável por grande parte do impedimento da desagradável visão existente.

Para tanto vale ressaltar que estamos atentos às alegações do recorrente Empreendedor em relação ao direito de propriedade, porém, estamos dando ênfase ao caráter dinâmico da mesma que é a função social, art. 5º da Constituição Federal, 1988, inciso XXIII. O direito de propriedade não é amplo conforme relata o Empreendedor é restringido pelo bem maior que é o bem social, no caso, o meio ambiente.

Além do mais, em momento algum intencionamos a prejudicar a produção e arrecadação do Empreendimento, quando da sugestão as referidas condicionantes, somente vimos cumprir, com bom senso, a efetividade do direito de propriedade conjugado com o direito à vida e bem estar de todos.

5- DA CONCLUSÃO:

Dessa forma, após analisarmos todo o pleito de reconsideração de supressão das condicionantes, concluímos pela concordância em reconsiderar as mesmas, portanto, em conformidade com a manifestação da Assessoria Jurídica deste órgão, opinamos pela supressão da condicionante de número 12, ou seja, ***Implantar o projeto de acesso (trevo) ao empreendimento aprovado pelo DER de acordo com o cronograma estabelecido;***

De acordo com análise técnica opinamos pela supressão da condicionante de número 09, (Manter o patamar.....), para incluí-la na condicionante de número 01.

Assim sendo, sugerimos as alterações das condicionantes de números 01(Retirar sucata metálica.....) e 02 (Instalar cortina arbórea nas divisas....), trazendo para tanto a nova redação nos seguinte termos:

01 – Ordenar e organizar todo o material metálico e outros que se encontram no patamar superior do terreno e manter o mesmo procedimento com os outros materiais que virão a ser dispostos no referido local.

02 - Instalar cortina arbórea nas divisas da propriedade com duas linhas de plantas nativas espaçadas em dois metros, dispostas em quincôncio (zigue zague). Sob a linha de transmissão de energia elétrica, utilizar arbustos.

Na faixa de domínio do DER, implantar a cortina vegetal de forma conjugada em dois seguimentos, com espécie “Sansão do Campo” ou outra similar, sendo o primeiro seguimento com plantio em linhas duplas, paralelo a faixa de domínio da referida rodovia numa extensão de 85 metros iniciando após 20 metros do vértice da cerca de arame da divisa do empreendimento com o Sr. José Pereira da Silva e com rodovia MG 050, finalizando a aproximadamente 85 m da divisa com José Flaviano Nunes; e o segundo seguimento também em linhas duplas, afastado a 8 metros da faixa de domínio, partindo da cerca do Sr. José Pereira da Silva, numa extensão de 30 m em direção ao canto inferior da balança, resultando numa linha inclinada.